DF CARF MF Fl. 91

> S3-C0T2 Fl. 91

> > 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 30 10935.901

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10935.900452/2006-08 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3002-000.720 - Turma Extraordinária / 2ª Turma

14 de maio de 2019 Sessão de

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A Matéria

MAIOR - PIS

TV OESTE DO PARANÁ LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida ACÓRDÃO GERAD

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/05/2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. **PAGAMENTO INDEVIDO**

INEXISTENTE.

Comprovada nos autos a inexistência do DARF informado como origem do crédito, correto está o Despacho Decisório que não reconhece o direito

creditório e não homologa a compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

S3-C0T2 F1. 92

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata o processo de manifestação de inconformidade em face do despacho decisório de fl. 56 proferido pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel, pelo qual não foi homologada a compensação pleiteada (ciência em 03/12/2008 - fl. 55). Consoante informação contida no aludido despacho decisório, a não homologação deu-se em razão de não ter sido localizado o pagamento indicado (R\$ 10.448,66, cód. 8109, pago em 15/05/2003) como suporte do crédito pleiteado pela contribuinte.

- 2. Às fls. 01/03, a interessada argumenta, em síntese, que, na realidade, o crédito indicado refere-se ao PAF n" 10935000710/2003-01, ainda não apreciado. Salienta que apresentou nova declaração de compensação para substituir o pedido anterior, já que o valor do debito de PIS havia sido alterado. Esclarece que o valor pleiteado correspondia ao total passível de devolução relativamente ao mês de abril de 2003. Diz que embora não tenha havido de fato um pagamento, houve um pagamento a maior, oriundo do saldo negativo do anocalendário 2000. Requer a reforma do despacho decisório e a conseqüente homologação da compensação.
- 3. Juntamente com a manifestação, a interessada apresentou: procuração e atos societários (fls. 05/24), cópia da Per/Dcomp entregue em 24/11/2004 (fls. 26/29), cópia do despacho decisório (fl. 31), extrato de controle do processo 10935.0007.10/2003-01 e cópia da declaração de compensação apresentada no âmbito respectivo (fls. 40/42), declaração de compensação apresentada em 20/07/2005 (fls. 44/49), cópia da DCTF relativa ao 2° trimestre de 2003 (fls. 51/54)..
- 4. Às fls. 54/62, cópia do termo de intimação, do detalhamento da compensação e da declaração de compensação."

Em sequência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

S3-C0T2 Fl. 93

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que não existe o pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, indefere-se a solicitação e não se homologa a compensação.

.

Compensação não Homologada

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 82/88), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando em sua defesa, em linhas gerais, a ocorrência de mero erro formal no preenchimento da PERDCOMP, a existência de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, o dever de se observar os Princípios da legalidade, do informalismo, da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material, além de afirmar não ter havido nenhum tipo de prejuízo causado à Administração Tributária.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

De plano, urge consignar que a inexistência do DARF declarado pela contribuinte, como origem do crédito no PER/DCOMP sob análise, não é contestada, ao contrário, em sua peça recursal inicial, a ora recorrente já confessa a impropriedade da declaração prestada, como se percebe no excerto abaixo reproduzido:

"Assim, embora não houvesse um DARF-Pagamento, houve um pagamento a maior, oriundo do saldo negativo de IRPJ do anocalendário de 2000, cujo saldo, após a compensação declarada na DCOMP 33090.75772.200705.1.3.02-4467 (doc. 06), mostra-

S3-C0T2 Fl. 94

se apto a suportar a compensação vinculada ao presente processo administrativo, justificando a sua homologação."

(grifo nosso)

Por outro lado, em seu Recurso Voluntário, a recorrente torna clara a intenção pretendida com a apresentação da peça recursal e sobre o que entende ser objeto da lide:

"Com efeito, a controvérsia submetida a esse Eg. Conselho refere-se à possibilidade, ou não, de utilização do crédito de saldo negativo do IRPJ de 2000, não informado na declaração de compensação."

(grifo nosso)

Nesse ponto, não assiste razão à recorrente. O litígio do presente processo está circunscrito ao crédito pleiteado conforme declarado no PER/DCOMP dos autos, ou seja, este Colegiado está obrigado a se ater a análise da existência ou não do pagamento indevido conforme declarado pela própria contribuinte. E, como já dito, é inconteste que o DARF informado como origem do crédito não existe.

Diferentemente do alegado, no caso dos autos, não se está diante de um mero erro formal, isto é, um simples erro no preenchimento das informações do documento de arrecadação no PER/DCOMP transmitido. Como, por exemplo, seriam os eventuais erros cometidos na data de arrecadação ou no período de apuração. Com efeito, aqui, se caracteriza um verdadeiro erro material, pois a informação prestada não é verdadeira, não há DARF pago indevidamente, logo, o direito em que se fundamentaria a compensação pleiteada não existe.

Assim, rechaço o argumento sobre a necessidade de se observar os Princípios invocados pela recorrente, em especial, o do Informalismo e o da Verdade Material, uma vez que somente seria o caso de se superar um erro de fato por aplicação desses Princípios, o que não acontece no caso dos autos. De fato, o Informalismo ou a busca pela Verdade Material não podem ser entendidos como ilimitados. Em realidade, nenhum Princípio é soberano e outros também regem o processo administrativo, tais como: os Princípios da Celeridade, Imparcialidade, Eficiência, Moralidade, Legalidade, Segurança Jurídica, dentre outros. Por conseguinte, será lastreado nas circunstâncias fáticas do caso concreto, que o julgador deverá ponderar e sopesar a influência de cada um dos diversos Princípios, visando a maior justeza em seu julgamento.

Quanto à alegação de existência de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, como já mencionado, não se aplica ao presente caso. A origem do crédito pleiteado no PER/DCOMP foi um suposto pagamento indevido através do DARF informado, o qual não existe. Na hipótese da contribuinte ter se atentado para o erro cometido no Pedido de Restituição/Compensação antes da emissão do Despacho Decisório, o procedimento correto a ser seguido seria o cancelamento desse pedido e a transmissão de um novo PER/DCOMP

S3-C0T2 Fl. 95

informando a origem correta do crédito pleiteado. Tal fato não ocorreu. Contudo, vale ressaltar que, em 07/11/2007, isto é, mais de 1 ano antes da emissão do Despacho Decisório, a contribuinte recebeu a Intimação de fl. 61, informando a não localização do documento de arrecadação informado no PER/DCOMP e orientando-a como proceder. Porém, como já dito, a ora recorrente nada fez.

Por fim, quanto ao argumento de não ter havido prejuízo à Administração Tributária, melhor sorte não traz à recorrente. Primeiro, porque há que se reconhecer que houve prejuízo ao Erário Público, tendo em vista que um débito tributário foi extinto, ainda que sob condição resolutória, de forma indevida, pois o DARF informado simplesmente não existia. Ademais, a ocorrência ou não de prejuízo à Administração Tributária não tem o condão de materializar um crédito inexistente.

Dessarte, forçoso é admitir que a conclusão chegada pelo Despacho Decisório, tanto como pela instância *a quo*, se encontra dentro da legalidade e correta, uma vez que a origem do crédito pleiteado, incontestavelmente, não existe.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e não reconhecer o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves